



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundações .....	5
Empresas Estatais .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Balneário Camboriú.....	7
Braço do Trombudo.....	7
Brusque .....	8
Campo Belo do Sul.....	8
Criciúma .....	9
Guaramirim .....	10
Itajaí.....	10
Joinville.....	10
Lages.....	11
Laguna.....	11
Major Gercino .....	12
Ponte Alta .....	12
Santa Terezinha.....	13
Vargem.....	13
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>13</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>14</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>17</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

Decisão n. 4767/2010

1. Processo n. APE - 10/00012708
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sidney Stelmar Netto, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matrícula n. 190709-3-01, no cargo de Auxiliar Médico-Legal, nível 11, referência E, CPF n. 127.282.095-53, consubstanciado na Portaria n. 2682/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.  
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 66/10
8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
Presidente  
**SABRINA NUNES IOCKEN**  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4768/2010

1. Processo n. APE - 10/00024803
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Masuete da Silva, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matrícula n. 307633-4-01, no cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe II, CPF n. 505.970.359-20, consubstanciado na Portaria n. 2681/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4717/2010

1. Processo n. APE - 10/00237033

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, de Carlos Roberto de Quadros, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 177602-9-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, CPF n. 370.799.057-53, consubstanciado na Portaria n. 378/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4718/2010

1. Processo n. APE - 10/00249201

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentatório

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, de

Maria Ivonete Dutra da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 241332-9-02, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, CPF n. 224.672.209-82, consubstanciado na Portaria n. 441/IPREV/2010, retificada pela Apostila n. 81/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4719/2010

1. Processo n. APE - 10/00249392

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Renate Obojes, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 145599-0-02, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-F, CPF n. 020.131.859-87, consubstanciado na Portaria n. 401/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4727/2010

1. Processo n. APE - 10/00286590

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Airton Felisberto Tonini, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n.

125485-5-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, CPF n. 196.335.729-91, consubstanciado na Portaria n. 430/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias no que tange à correção da irregularidade detectada na Portaria suprarreferenciada e acresça o percentual de 5% (cinco por cento) à verba de Gratificação de Permanência, a qual deverá perfazer o total de 20% (vinte por cento) na forma do art. 12, §1º, da Resolução TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4729/2010

1. Processo n. APE - 10/00346169

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPESC em exercício em jul./2006

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 270/IPESC/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/07/2006, que anulou a Portaria n. 0178/IPREV/1999, de 03/02/1999, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/02/1999, a qual concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Elza Feltrin Machado, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), no cargo de Professor.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Elza Feltrin Machado, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 115558-0-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 422.872.949-53, consubstanciado na Portaria n. 271/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4731/2010

1. Processo n. APE - 10/00436826

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mara Lúcia Gonçalves, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160489-9-01, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 443.235.229-91, consubstanciado na Portaria n. 511/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4737/2010

1. Processo n. APE - 10/00462827

2. Assunto: Grupo 4 – Retificação de Ato Aposentatório

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de alteração de proventos de aposentadoria de Leila Regina Mendes Maurer, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 156049-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 440.842.779-91, consubstanciado na Apostila n. 58/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4738/2010

1. Processo n. APE - 10/00466571
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Delaide Terezinha Sernajoto Martini, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 154297-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, CPF n. 436.540.619-15, consubstanciado na Portaria n. 582/IPREV/2010, retificada pela Portaria n. 842/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4687/2010

1. Processo n. PPA - 10/00226007
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Márcio Roberto Alvarenga, beneficiário de Jocenir Zilli, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, no cargo de Professor, CPF n. 251.978.279-04, consubstanciado na Portaria n. 3110/IPREV/2009 e na Apostila n. 199/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4739/2010

1. Processo n. APE - 10/00483662
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Itamar da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 102195-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, CPF n. 178.853.539-15, consubstanciado na Portaria n. 894/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4670/2010

1. Processo n. PPA - 10/00272378
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Genésio Manoel Cardoso, beneficiária de Nadida Michereff, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor Não Titulado, CPF n. 032.190.969-05, consubstanciado na Portaria n. 569/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias com vistas à correção da irregularidade constatada no Relatório de Instrução DAP n. 4355/2010 (sobrenome do beneficiário), conforme o disposto nos arts. 7º e 12, § 1º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4671/2010

1. Processo n. PPA - 10/00277507
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Moacir Silveira (filho), beneficiário de Alaíde Régis Silveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, CPF n. 863.861.669-49, consubstanciado na Portaria n. 44/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
  7. Ata n. 65/10
  8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
  10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
  11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente  
CÉSAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4672/2010

1. Processo n. PPA - 10/00343658
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vinícius Vefago Goulart, beneficiário de Lucir Vefago Goulart, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, CPF n. 453.471.310-04, consubstanciado na Portaria n. 735/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
  7. Ata n. 65/10
  8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
  10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
  11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente  
CÉSAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4769/2010

1. Processo n. APE - 10/00158087
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma
3. Responsáveis: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral  
*João Batista Martins* - Diretor de Pessoal
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Gilberto Catalan, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 919403-7, no posto de Capitão Dentista, CPF n. 596.549.889-68, consubstanciado na Portaria n. 1126/PMSC/2009 e na Apostila de Proventos Retificatória de 07/07/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
  7. Ata n. 66/10
  8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
  10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
  11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
- Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundações

Decisão n. 4730/2010

1. Processo n. APE - 10/00436745
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Entidade: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marli Bridi, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 174487-9-01, no cargo de Professor, nível MAG-07-C, CPF n. 346.474.819-72, consubstanciado na Portaria n. 642/IPREV/2010, retificada pela Apostila n. 119/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.
  - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
  7. Ata n. 66/10
  8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
  10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
  11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Empresas Estatais

Acórdão n. 0682/2010

1. Processo n. TCE - 04/01651592

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-04/01651592 - irregularidades praticadas no exercício de 1999

3. Responsável: César Augusto Bleyer Bresola - ex-Diretor de Engenharia e Operação

4. Entidade: **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, no exercício de 1999.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 197 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 163/08;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da auditoria decorrente de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, realizada nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, com abrangência ao exercício de 1999, e condenar o Responsável – Sr. César Augusto Bleyer Bresola - ex-Diretor de Engenharia e Operação daquela Companhia, CPF n. 055.068.321-68, ao pagamento da quantia de R\$ 1.398,18 (mil reais trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), em face da percepção em duplicidade de verba de representação, em afronta aos arts. 37, XVI, e 38, II, da Constituição Federal (item 1 da Conclusão do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do CELESC*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Comunicar a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme previsão do art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-01/2001 (Ação Popular n. 023.99.042831-4, pendente de recurso, atualmente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 163/08*:

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. ao Denunciante no Processo n. DEN-04/01651592;

6.3.3. às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC;

6.3.4. ao Sr. *Sebastião Berlinck Brito* - ex-Diretor Administrativo da CELESC;6.3.5. à Sra. *Isoldi Kleinübing* - ex-Chefe do Departamento de RH da CELESC.

7. Ata n. 64/10

8. Data da Sessão: 04/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4662/2010

1. Processo n. PDI - 02/06867735

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela Vara do Trabalho de Caçador com informe de contratação irregular de servidor no período de 22/09/1994 a 08/07/1995

3. Responsáveis: Antônio M. Scherer (30/04/1993 a 05/01/1995) e Adolfo Nunes Corrêa (06/01 a 22/12/1995) - ex-Diretores-Presidentes

4. Entidade: **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo originado de Representação promovida pela Dra. Juíza do Trabalho Deisi Senna Oliveira, da Vara do Trabalho de Caçador, em 2002, em face da Ação Trabalhista n. 974/1995, considerando que a contratação sem prévio processo seletivo do Sr. Osvaldo Goularte Pinheiro para prestar serviços diversos relacionados ao período de plantio e colheita do alho e da maçã, além de serviços gerais de roçado e manutenção, pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, durante o período de 22/09/1994 a 08/07/1995, que motivou a Reclamatória Trabalhista junto à Vara do Trabalho de Caçador, foi examinada por esta Corte de Contas através do Processo n. AOR-0296405/65, constituído em razão de auditoria ordinária realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, junto à EPAGRI, com abrangência sobre o exercício de 1995, resultando em matéria vencida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 166/2008*:

6.2.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.2.2. à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI;

6.2.3. aos Srs. *Murilo Xavier Flores* e *Athos de Almeida Lopes* - ex-Diretores-Presidentes daquela entidade;

6.2.4. à Vara do Trabalho de Caçador.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

# Administração Pública Municipal

## Balneário Camboriú

Processo nº: REP-10/00585589

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**

Responsáveis: Edson Renato Dias, João Batista Leal e Rui Jan Dobner

Interessado: Marcos Sergio Dalsoquio

Assunto: Irregularidades no Pregão Presencial nº. 007/2010, para aquisição de motocicletas

Despacho Singular nº: GCLRH- 042/2010

Tratam os autos de Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8666/93, subscrita pelo Sr. Marcos Sérgio Dalsoquio – Gerente Pós Vendas da Empresa Toni Center Ind. e Com. Ltda, na qual noticiam a este Tribunal, supostas irregularidade no tocante ao Pregão Presencial nº. 007/2010, cujo objeto é a aquisição de motocicletas.

Submetidos os autos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, foi originado o Relatório n. 778/2010, fls.22-32, o qual certifica que a presente Representação preenche os pressupostos de admissibilidade legais, razão pela qual a DLC sugere conhecer da presente peça acusatória com audiência aos responsáveis.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer MPTC/116/2010, de fl. 33, manifestando-se em concordância com o entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo.

Este Relator, diante das razões apresentadas pelo órgão de instrução e com fulcro no que dispõem os arts. 96 e seguintes da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, respectivamente, bem como no Relatório de Admissibilidade n. 778/2010, elaborado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações desta Casa, decide:

1. CONHECER da Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial de nº. 007/2010, objetivando a aquisição de motocicletas para utilização no município de Balneário Camboriú, por preencher os requisitos necessários previstos nos arts. 65, § 1º, e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 100, 101 e 102, da Resolução n. TC-06/2001 com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução n. TC-05/2005 e às prescrições contidas nos arts. 113, da Lei 8.666/93, e artigo 2º, da Resolução 07/02.

2. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. João Batista Leal – Secretário de Gestão Administrativa e do Sr. Rui Jan Dobner – Diretor de DGM e Serviços e subscritor do Edital de Pregão Presencial de nº. 007/2010, da Prefeitura de Balneário Camboriú, para em observância ao Princípio do contraditório e da ampla defesa estes possam, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº. 202/2000, apresentarem em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 7º, da Resolução TC 007/2002, apresentarem a este Tribunal justificativas acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da citada Lei Complementar, em face de:

2.1. As especificações do item 2 objeto do Edital de Pregão Presencial de nº. 007/2010 da Prefeitura de Balneário Camboriú restringiram a participação de licitantes, contrariando o disposto §5º do artigo 7º c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 778/2010, fls. 22-32).

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

5. Dar ciência da Decisão, Relatório Técnico ao Sr. Marcos Sergio Dalsoquio, ao Sr. Edson Renato Dias, ao Sr. João Batista Leal, ao Sr. Rui Jan Dobner e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2010.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

## Braço do Trombudo

Parecer Prévio n. 0043/2010

1. Processo n. PCP - 10/00066980

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2009

3. Responsável: *Vilberto Muller Schovinder* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Braço do Trombudo*, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do *Relatório DMU n. 2550/2010*.

6.2. Ressalva as seguintes restrições:

6.2.1. Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008, (R\$ 12.569,54), em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º (69 dias) e 2º (8 dias) bimestres de 2009, em descumprimento aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item A.7.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Remessa irregular das informações relativas às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2009, por meio do sistema e-Sfinge, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 (item A.8.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Datas divergentes daquelas informadas através do Sistema e-Sfinge com relação ao encaminhado ao Poder Legislativo e retorno ao Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em descumprimento aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 2º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 (item A.8.4 do Relatório DMU);

6.2.5. Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item A.7.2 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de informações nos Relatórios de Controle Interno relativas à quantidade de pessoas nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais trimestrais, bem como informações acerca da discussão da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, previstas nos

arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução n. TC-16/94 (item A.7.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.3.1. Ausência da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, em desacordo com a Lei n. 11.494/07, art. 27, *caput* e parágrafo único (item A.8.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência entre os saldos das contas "Bancos Conta Movimento", "Bancos Conta Vinculada", "Aplicações Financeiras de Recursos Próprios e de Recursos Vinculados" registrados no Balanço Financeiro de 2008 e o saldo destas contas na abertura em 2009, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei n. 4.320/64, art. 85 (item A.8.3 do Relatório DMU);

6.3.3. Divergência, da ordem de R\$ 30.000,00, entre o total dos créditos autorizados, registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 11.252.435,00) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 11.222.435,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei n. 4.320/64, arts. 75, 90 e 91 (item A.8.5 do Relatório DMU);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Brusque

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58402/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3850, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo Roberto Eccel, Chefe do Poder Executivo do Município de Brusque, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 56.301.493,43 e o resultado foi de R\$ 55.980.008,52, o que representou 99,43% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

## Campo Belo do Sul

Parecer Prévio n. 0044/2010

1. Processo n. PCP - 10/00125154

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2010

3. Responsável: *Firmino Aderbal Chaves Branco* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Campo Belo do Sul*, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do *Relatório DMU n. 2219/2010*.

6.2. Ressalva a não realização de despesas com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 (R\$ 979,23), em descumprimento art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal Campo Belo do Sul, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.3.1. Ausência da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, em desacordo com a Lei 11.494/2007, art. 27, *caput* e parágrafo único (item A.2 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência, no valor de R\$ 1.282,74, entre a variação do saldo patrimonial financeiro consolidado demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o resultado da execução orçamentária constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desacordo com o art. 85 c/c arts. 102 e 103 da Lei n. 4.320/1964 (A.3 do Relatório DMU);

6.3.3. Balanço Financeiro demonstrado de forma irregular, evidenciando inconsistência contábil, em descumprimento ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item A.4 do Relatório DMU);

6.3.4. Divergência, no valor de R\$ 1.279,74, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 5.447.512,81) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 5.446.233,07), evidenciando descumprimento às normas contábeis contidas na Lei n. 4.320/1964, principalmente com relação aos arts. 104 e 105, V (item A.5 do Relatório DMU);

6.3.5. Divergência, no valor de R\$ 1.279,74, no saldo da conta Restos a Pagar, evidenciando descumprimento ao que estabelece o art. 92, parágrafo único, c/c art. 105, III, § 3º, da Lei n. 4.320/1964 (item A.6 do Relatório DMU);

6.3.6. Divergência no registro da cobrança da Dívida Ativa, no montante de R\$ 9.202,49, entre o valor constante do Anexo 15, Demonstração das Variações Patrimoniais e o apurado no Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, evidenciando descumprimento ao art. 104 da Lei n. 4.320/1964 (item A.7 do Relatório DMU);



6.3.7. Atraso na remessa dos Relatórios referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2009, em descumprimento à Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, art. 3º c/c o art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/1994, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item A.8 do Relatório DMU).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

Continuação do Parecer Prévio n. 0044/2010

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Criciúma

Acórdão n. 0683/2010

1. Processo n. PCA - 06/00232018

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Jorge Henrique Carneiro Frydberg* - ex-Diretor-Presidente

4. Entidade: **Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 102 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstauração DCE/Insp.3/Div.8 n. 390/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Jorge Henrique Carneiro Frydberg* - ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA, CPF n. 029.233.279-34, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da não estruturação do setor de controle interno, infringindo os arts. 58 e 59, II, da Constituição Estadual (item 2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DCE, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Não envio do Relatório de Gestão, do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno e do Pronunciamento do dirigente máximo do órgão ou autoridade por ele delegada, infringindo o art. 10 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2 do Relatório DCE);

6.3.2. Não alimentação, de forma completa, do Sistema e-sfinge, infringindo o art. 2º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item 2 do Relatório DCE);

6.3.3. Inobservância das regras da boa e regular administração de empresas, consoante o estatuído nos arts. 109, III, 142, I a IV, VI e VII, 153, 154, *caput*, e 163 da Lei n. 6.404/76 (item 2 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstauração DCE/Insp.3/Div.8 n. 390/2010*.

6.4.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.4.2. à Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma - CODEPLA;

6.4.3. à Prefeitura Municipal de Criciúma;

6.4.4. ao responsável pelo controle interno daquele Município.

7. Ata n. 64/10

8. Data da Sessão: 04/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0680/2010

1. Processo n. REP - 08/00437713

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de Criciúma com informe de contratação irregular de servidor no período de 21/03/2001 a 1º/06/2004

3. Responsável: *Décio Gomes Góes* - ex-Prefeito Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório, Mauro Antônio Prezotto e

André Rupolo Gomes.

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Criciúma**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Criciúma nos exercícios de 2001 a 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 21 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 3965/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação de Mário Sérgio Fontana

pela Prefeitura Municipal de Criciúma no período de 21/03/2001 a 1º/06/2004.

6.2. Aplicar ao Sr. *Décio Gomes Góes* - ex-Prefeito Municipal de Criciúma, CPF n. 344.280.97-72, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face da contratação de Mário Sérgio Fontana, com prazo determinado, para a função de auxiliar de laboratório pelo período de 21/03/2001 a 1º/06/2004, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, II e IX, bem como aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Impessoalidade, inclusos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 1º, I, da Lei (municipal) n. 3.719/1998, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP n. 3965/2010*:

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.3.3. à Prefeitura Municipal de Criciúma;

6.3.4. à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma.

7. Ata n. 64/10

8. Data da Sessão: 04/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Guaramirim

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58409/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3860, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nilson Bylaardt, Chefe do Poder Executivo do Município de Guaramirim, que:

I - a meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 49.066.664,00 e o resultado foi de R\$ 43.044.654,93, o que representou 87.73% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

## Itajaí

Decisão n. 4697/2010

1. Processo n. PPA - 10/00209501

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Arlei de Souza Flôr* - ex-Diretor-Presidente

4. Entidade: **Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Laurete Lorenzon Vieira, beneficiária de Humberto Lorenzon Vieira, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Educador para o Lar, CPF n. 868.074.639-87, consubstanciado na Portaria n. 121/07, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

Decisão n. 4764/2010

1. Processo n. APE - 09/00384956

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - ex-Prefeito Municipal de Joinville

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lenita Comin, matrícula n. 5.831-2, no cargo de Agente Operacional II - Auxiliar de Lavanderia, nível M21F, CPF n. 597.222.749-53, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal São José, de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 14.368/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Hospital São José, daquele Município.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 4765/2010

1. Processo n. APE - 09/00385502
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - ex-Prefeito Municipal de Joinville
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eulino Porto da Silva, matrícula n. 17.118-1, no cargo de Agente Operacional II - Vigia, nível H22B, CPF n. 212.792.929-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 14.195/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 66/10
8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lages

Decisão n. 4602/2010

1. Processo n. ELC - 10/00144884
2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência n. 05/2010
3. Responsável: *Renato Nunes de Oliveira* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Lages**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 8º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

- 6.1. Declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 05/2010, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica/administrativa na área do gênero "tributos" e "contribuições previdenciárias" na sua espécie, especialmente no que concerne ao instituto da compensação, para arguir sua dissonância com a legislação vigente, em razão:

6.1.1. da ilegalidade do objeto licitado por se tratar de atividade permanente da Administração, que visa à compensação financeira, devendo ser executada por servidores capacitados do quadro de pessoal próprio da Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços, nos termos do Prejulgado n. 1953 deste Tribunal;

6.1.2. da ilegalidade da remuneração do contratado, mediante honorários aplicados diretamente sobre o valor da vantagem ou

economia auferida pelo Município em função dos resultados obtidos pela Contratada, conforme Prejulgado n. 1199 deste Tribunal;

6.1.3. de exigências de qualificação técnica excessivas, em desacordo com o art. 30 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DLC).

6.2. Determinar, ao Sr. *Renato Nunes de Oliveira* - Prefeito Municipal de Lages, que promova a *anulação do Edital de Concorrência n. 05/2010*, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.3. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. *Renato Nunes de Oliveira* - Prefeito Municipal de Lages, e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n. 64/10

8. Data da Sessão: 04/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Laguna

Acórdão n. 0681/2010

1. Processo n. TCE - 04/01456463 (apenso o Processo n. RPA-06/00326691)

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-04/01456463 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2003

3. Responsáveis: *João Gualberto Pereira* (2000) - ex-Prefeito Municipal

*Rogério Wendhausen* - Prefeito Municipal em exercício de 1º a 30/09/2000

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Adriano Teixeira Massih e Ernesto Baião Bento (de João Gualberto Pereira)

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Laguna**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna, nos exercícios de 2000 a 2003.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 180 e 223 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 891/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais

(arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De *responsabilidade solidária* dos Srs. *João Gualberto Pereira*, ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 221.292.948-04, e *Rogério Wendhausen*, Prefeito em exercício daquele Município no período de 1º a 30/09/2000, CPF n. 008.791.349-68, o montante de R\$ 20.769,96 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), em face da realização de empréstimos por parte dos servidores municipais junto à Bescredi S/A. com objetivo de saldar a folha de agosto e 50% do décimo terceiro salário de 2000, com aval e respectivo desembolso por parte da Prefeitura Municipal da importância total de R\$ 221.562,33, referente ao pagamento da 1ª parcela, vencida em 29/11/2000, evidenciando despesa imprópria, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos, relativo aos encargos e demais acessórios, em descumprimento ao disposto nos arts. 167, X, da Constituição Federal, 37, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º da Lei n. 4.320/64 (item 1.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao *Tesouro do Estado das multas cominadas*, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. *João Gualberto Pereira* - anteriorente qualificado, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de registro contábil das retenções efetuadas nas fichas financeiras dos servidores municipais (folhas de outubro a dezembro de 2000), em favor do Sindicato dos Servidores Municipais de Laguna, para posterior repasse à Capemi, no valor de R\$ 15.336,52, em ofensa aos arts. 85 e 93 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. *Rogério Wendhausen* - anteriorente qualificado, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por avaliar operações de crédito envolvendo a Bescredi S/A. e os servidores municipais, bem como permitir, à época em que esteve à frente do Poder Executivo, que fosse dado andamento a Convênio irregular, em afronta aos arts. 167, X, da Constituição Federal e 37, III, da Lei complementar (federal) n. 101/2000 (item 1.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 891/2007*:

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.3.3. aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município;

6.3.4. ao Representante no Processo n. RPA-06/00326691.

7. Ata n. 64/10

8. Data da Sessão: 04/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Major Gercino

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58400/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3856, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual,

e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Zelásio Ângelo Dellagnolo, Chefe do Poder Executivo do Município de Major Gercino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.058.007,63 e o resultado foi de R\$ 974.669,18, o que representou 92,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall

Presidente

## Ponte Alta

Parecer Prévio n. 0042/2010

1. Processo n. PCP - 10/00064694

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2009

3. Responsável: *Luiz Paulo Farias* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Alta**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Ponte Alta*, relativas ao exercício de 2009, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2308/2010*.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ponte Alta que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades de mesma natureza das registradas no Relatório da DMU.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Terezinha

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 58411/2010

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3863, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Genir Antônio Junckes, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, que:

I - a meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º bimestre de 2010 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.644.436,21 e o resultado foi de R\$7.877.762,88, o que representou 91.13% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 14 de outubro de 2010

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

## Vargem

Parecer Prévio n. 0045/2010

1. Processo n. PCP - 10/00083800

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2009

3. Responsável: *Nelson Gasperin Junior* - Prefeito Municipal4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Vargem**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Vargem*, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do *Relatório DMU n. 2695/2010*.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que, doravante, adote providências para:

6.2.1. utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb dentro do 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente ao exercício financeiro em que lhes foram creditados, conforme dispõe art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU);

6.2.2. o cumprimento do prazo para o envio dos relatórios de Controle Interno, bem como das informações constantes nos relatórios (itens A.7.1 a A.7.3 do Relatório DMU);

6.2.3. remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB junto à prestação de contas (item A.8.1 do Relatório DMU);

6.2.4. a inclusão da Reserva de Contingência na Lei Orçamentária Anual, conforme prevê art. 5º, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.8.2 do Relatório DMU);

6.2.5. o correto envio das informações por meio do sistema e-Sfinge (item A.8.3 do Relatório DMU).

6.3. Ressalva a não realização de despesas com o saldo do FUNDEB, remanescente do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 12.569,54, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU).

6.4. Ressalva que o Processo n. PCA-10/00188237, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

6.5. Recomenda ao Município de Vargem que divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ata n. 65/10

8. Data da Sessão: 06/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 25/10/2010 os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: CÉSAR FILOMENO FONTES

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

CON-10/00378010 / IcARAPREV / Ricardo Lino da Silva

APE-10/00382980 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00386209 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00459605 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00461693 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00499909 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00501237 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00502047 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00502128 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00505658 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00513081 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00528860 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00274400 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00494192 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00553466 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00553547 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

DEN-04/03677548 / PMImbituba / Osny Souza Filho  
 PCP-10/00129494 / PMSJltaperiú / Valdir Correa  
 TCE-06/00212416 / CODESC / Edson Caporal  
 APE-10/00560160 / IPRESRQ / Mério César Goedert  
 APE-10/00562376 / FPSMF / Filipe Freitas Mello  
 APE-10/00580781 / PMFpolis / Filipe Freitas Mello  
 APE-10/00620759 / PMFpolis / Dário Elias Berger  
 PPA-10/00523478 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz  
 PPA-10/00642485 / CMFpolis / Marcílio Guilherme Avila  
 SPE-06/00332586 / CRICIÚMAPREV / Anderlei José Antonelli,  
 Clésio Salvaro

**RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-05/00973857 / CMPNereu / Mauro Rech  
 REP-08/00459792 / PMSombrio / José Milton Scheffer  
 RLA-10/00058538 / PMJoinville / Carlito Merss  
 PCA-08/00059425 / CMCorupa / Loriano Rogério Costa  
 PCP-10/00097860 / PMBotuvera / Zenor Francisco Sgrott  
 APE-10/00467039 / TCE / Wilson Rogério Wan-Dall  
 APE-10/00583705 / TJ / João Eduardo Souza Varella  
 APE-10/00590078 / INPREVID / Wilmar Carelli  
 APE-10/00590159 / INPREVID / Gabriel Bogoni  
 APE-10/00590230 / INPREVID / Clóvis Dal Vesco  
 APE-10/00621640 / INPREVID / Wilmar Carelli  
 APE-10/00627419 / IPRESANTO / Pedro Martendal  
 PPA-10/00592879 / INPREVID / Wilmar Carelli  
 PPA-10/00595894 / INPREVID / Gabriel Bogoni  
 PPA-10/00599024 / INPREVID / Gabriel Bogoni  
 PPA-10/00668603 / IPRESANTO / Edésio Justen

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

APE-10/00557453 / PMRQueimado / Isaac Diniz  
 APE-10/00569702 / IPRESANTO / Nelson Isidoro da Silva  
 APE-10/00585074 / TJ / José Trindade dos Santos  
 APE-10/00624665 / IPRECALegre / Renato Bahr  
 APE-10/00624746 / IPRECALegre / Renato Bahr  
 APE-10/00624827 / IPRECALegre / Manuel Rodriguez Del Olmo  
 PPA-10/00418682 / IPREVILLE / Carlito Merss

**RELATOR: JULIO GARCIA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

LCC-08/00343220 / SCA / Ivo Carminati  
 LCC-08/00565126 / EMASA-BC / Gerson de Borba Dias  
 PCA-07/00255680 / HIDROESTE / Darci Giongo  
 APE-08/00641914 / PMBCamboriú / Rubens Spornau  
 APE-08/00642058 / PMBCamboriú / Rubens Spornau  
 APE-08/00727711 / IPREMARaquari / João Pedro Woitexem  
 APE-10/00551331 / INPREVID / Gabriel Bogoni  
 APE-10/00596351 / INPREVID / Wilmar Carelli  
 APE-10/00619904 / INPREVID / Clóvis Dal Vesco

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JR****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

PCA-09/00261609 / CAJoinville / Henrique Chiste Neto  
 APE-10/00606179 / IPRESVEL / Leonir Cesca  
 APE-10/00627842 / PREVBIGUAÇU / Vilmar Astrogildo Tuta de Souza  
 APE-10/00628733 / IPRESVEL / Geraldo Antônio de Bortoli  
 APE-10/00628903 / IPRESVEL / Geraldo Antônio de Bortoli  
 APE-10/00648335 / IPAMornas / Valdecir José Sens  
 APE-10/00662915 / IPRESANTO / Pedro Martendal  
 APE-10/00668360 / IPRESANTO / Pedro Martendal  
 PPA-10/00661781 / IPASCacador / Fernando Scolaro  
 SPC-05/04018663 / SEF / Max Roberto Bornholdt, João Batista Duarte da Silva

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-07/00307664 / PMImbuia / Antônio Oscar Laurindo, Sérgio Luiz Coelho, Mauro José Deschamps  
 APE-07/00663452 / IPESMUCuritiba / Wanderley Teodoro Agostini

APE-08/00767772 / IPREVEBVelha / Valter Marino Zimmermann  
 APE-09/00375612 / IPREVILLE / Atanásio Pereira Filho  
 APE-10/00639344 / CBM / Demétrius Ubiratan Hintz  
 APE-10/00667712 / CBM / Álvaro Maus  
 PPA-10/00092205 / PMPBelo / Albert Stadler  
 PPA-10/00139619 / IPTajá / Noemi dos Santos Cruz  
 PPA-10/00170290 / IPTajá / Noemi dos Santos Cruz  
 SPE-07/00335609 / PMTimbó / Oscar Schneider  
 SPE-07/00348425 / PMTimbó / Oscar Schneider  
 SPE-07/00537074 / IPESMUCuritiba / Wanderley Teodoro Agostini

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

CON-10/00021707 / PMAraranguá / Mariano Mazzuco Neto  
 REC-06/00445356 / ALESC / Carlos Humberto Prola Júnior  
 REC-10/00347300 / IPMMafra / Ismael José Petters  
 REP-09/00588950 / EPAGRI / Agistec Instalações Elétricas e Telecomunicações Ltda.  
 APE-10/00555086 / INPREVID / Gabriel Bogoni  
 APE-10/00643104 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00643457 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00643708 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00644933 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00645077 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00645158 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00654572 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00655544 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00666236 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 APE-10/00666902 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
 PPA-10/00272963 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz  
 PPA-10/00542693 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz  
 PPA-10/00664705 / IPRESANTO / Edésio Justen  
 SPE-06/00410480 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
 Secretário-Geral

## Atos Administrativos

**PORTARIA N° TC 0836/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.339/2010 que designou a servidora Anne Christine Brasil Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula 450.841-6, para exercer a função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, do Setor de Expediente da Consultoria Geral com efeitos a contar de 05 de outubro de 2010.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall  
 Presidente

**PORTARIA N° TC 0141/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

**RESOLVE:**

Prorrogar, em caráter excepcional, os efeitos da Portaria TC.016/2008, datada de 05 de fevereiro de 2008, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Florianópolis, para exercer o cargo de Secretário Municipal da Receita, o servidor Sandro Ricardo Fernandes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.519-0, sem ônus para a origem, mediante ressarcimento, até 31 de dezembro de 2010.

Florianópolis, 25 de março de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0824/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Anne Christine Brasil Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450.841-6, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 05 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0825/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.517/2010 que designou Elaine Maria Zanellato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.H, matrícula 450.357-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Transportes da Diretoria de Administração e Finanças, a contar de 05 de outubro de 2010.

Florianópolis, 6 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0832/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Luiz Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.240-0, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 04/10/2010 a 02/11/2010, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 1976/2001.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0833/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório

de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Christian Chaplin Ganzo Savedra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula nº 450.964-1, 15 dias, a contar de 08.09.2010.

- Luiz Carlos Medeiros, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.518-2, 01 dia, a contar de 10.09.2010 e 60 dias, a contar de 14.09.2010.

- Maria da Graça Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.656-1, 30 dias, a contar de 17.09.2010.

- Raulino Romalino Castilho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.263-9, 05 dias, a contar de 20.09.2010.

- Maria do Carmo Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.377-5, 01 dia, a contar de 22.09.2010 e 03 dias, a contar de 27.09.2010.

- Janete Corrêa Espindola, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.588-3, 90 dias, a contar de 23.09.2010.

- João Clovis da Silva, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.A, matrícula nº 450.300-7, 60 dias, a contar de 23.09.2010.

- Gerson Luiz Tortato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.452-6, 01 dia, a contar de 23.09.2010.

- Gustavo Simon Westphal, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.813-0, 01 dia, a contar de 23.09.2010.

- Dalton José Bittencourt Nercolini, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, TC.ONM.10.I, matrícula nº 450.750-9, 09 dias, a contar de 23.09.2010.

- Andressa Zancanaro de Abreu, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.E, matrícula nº 450.935-8, 02 dias, a contar de 23.09.2010.

- Rosaura Duarte de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.A, matrícula nº 450.395-3, 60 dias, a contar de 26.09.2010.

- Ivanice Kretzer Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 450.988-9, 06 dias, a contar de 27.09.2010.

- Luiz Augusto da Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.703-7, 01 dia, a contar de 27.09.2010.

- Ricardo Caruso Mac-Donald, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.601-4, 15 dias, a contar de 28.09.2010.

- Simoni da Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.E, matrícula nº 450.914-5, 30 dias, a contar de 29.09.2010.

- José Augusto Pereira de Campos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.352-0, 02 dias, a contar de 30.09.2010.

- Schirley da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.I, matrícula nº 450.572-7, 02 dias, a contar de 30.09.2010.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0834/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Luciane Beiro de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.817-3, 01 dia, a contar de 17.09.2010.

- Fernanda Esmério Trindade Motta, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.E, matrícula nº 450.896-3, 05 dias, a contar de 20.09.2010.

- Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.C, matrícula nº 450.413-5, 30 dias, a contar de 22.09.2010.

- José Augusto Pereira de Campos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.352-0, 01 dia, a contar de 23.09.2010.

- Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.E, matrícula nº 450.917-0, 02 dias, a contar de 28.09.2010.

- Fabíola Schmitt Zenker, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.039-9, 01 dia, a contar de 29.09.2010.

- José Carlos do Amarante, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.353-8, 02 dias, a contar de 30.09.2010.

- Sandra Regina Nercolini, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.I, matrícula nº 450.457-7, 02 dias, a contar de 30.09.2010.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0835/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

##### RESOLVE:

Conceder ao servidor Jairo de Campos, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.5.H, matrícula nº 450.437-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/09/2010 a 17/09/2010, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 1999/2004.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0827/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

##### RESOLVE:

Conceder ao servidor Rafael Antonio Krebs Reginatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.596-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/11/2010 a 19/11/2010, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 1991/1996.

Florianópolis, 7 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0828/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

##### RESOLVE:

Conceder ao servidor Dalmes Manoel Cardoso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.276-0, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 1º/12/2010 a 30/12/2010, correspondente à 1ª parcela do 5º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 7 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0829/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

##### RESOLVE:

Conceder ao servidor Dalmes Manoel Cardoso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.276-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/11/2010 a 30/11/2010, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 7 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0830/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

##### RESOLVE:

Atribuir a servidora Ana Claudia Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 450.999-4, adicional de pós-graduação em nível de Especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 04 de outubro de 2010.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0831/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

##### RESOLVE:

Conceder ao servidor Mauri Pereira Junior, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.H, matrícula nº 450.514-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/10/2010 a 29/10/2010, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 1991/1996.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---



---

#### PORTARIA Nº TC 0826/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de



dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sidnei Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.1, matrícula nº 450.700-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/10/2010 a 01/11/2010, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2000/2005.

Florianópolis, 7 de outubro de 2010.

Wilson Dotta  
Diretor da DGPA

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº **0014/ 2010**, do tipo menor preço, **para aquisição de equipamentos de som e imagem**. A entrega dos envelopes será até às **14h30min do dia 29/10/2010** e abertura dos envelopes de habilitação às **14h30min do dia 29/10/2010**. O Edital poderá ser retirado no site [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br). Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br).

Diretor de Administração e Finanças

---

---